



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054925-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada THALITA MARTINS CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59719

Agravo de Instrumento nº 2054925-38.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Moron De Almeida

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Thalita Martins Castro

Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer – Plano de Saúde – Insurgência contra decisão que deferiu a antecipação da tutela - Artigo 300 do CPC – Presença dos requisitos legais – Beneficiária com gestação gemelar internada com quadro de pré-eclampsia – Hipótese de emergência – Eventual questão contratual não pode se sobrepor a preservação da saúde da beneficiária – Decisão mantida - Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela antecipada requerida em autos de Ação de Obrigação de Fazer cc outros pleitos.

Diz o Agravante, em síntese, que a tutela antecipada deve ser revogada. Afirmar que prestou atendimento emergencial a Agravante. Aduz que a internação foi prescrita apenas para acompanhamento do caso e não por risco de piora do quadro. Acrescenta que não há dever de liberação do tratamento, sendo legal a cláusula de carência. Ressalta que devem ser respeitadas as disposições contratuais. Diz ainda que a manutenção da decisão causará desequilíbrio econômico financeiro no contrato, pois o valor da mensalidade é calculado também de acordo com o período de carência. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial, neguei o efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas.

É o Relatório.

Trata-se de beneficiária de plano de saúde que, grávida de gêmeos, deu entrada em hospital em regime de urgência sendo diagnosticada com “pré eclampsia” com indicação de cesárea para garantia do bem estar dos nascituros.

O artigo 300 do CPC, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, que a concederá mediante análise subjetiva dos elementos exigidos.

Como se sabe, em se tratando de hipótese de emergência expressamente prevista no artigo 35-C, inc. II da Lei 9656/98 o prazo de carência foca limitado a 24 horas após a contratação.

A emergência está bem delineada no documento de fls. 12/13 juntado nos autos de origem, indicando a gravidade do estado de saúde da paciente com risco de necessidade de internação em UTI.

Assim, a questão contratual pode ser melhor apurada após a regular instrução probatória nos autos de origem, porém não há como se afastar a liminar e deixar a beneficiária em quadro emergencial, sem o devido atendimento médico/hospitalar.

Destarte, entendo presentes a verossimilhança corroborada pelo Relatório Médico que acompanha a inicial e a urgência, tendo em vista que a negativa de cobertura sob a alegação de carência contratual poderá trazer consequências irreversíveis a vida e saúde da beneficiária gestante.

Ressalto que a discussão contratual não se sobrepõe à necessidade de preservação da vida e saúde do beneficiário, de modo que ratifico os termos da decisão inaugural do recurso.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator